



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 53/2024

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Interessado: Ivanir Mendes Rodrigues

Ementa. Aposentadoria por tempo de contribuição. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Ivanir Mendes Rodrigues, portadora do RG n. 609142 SSP MT, CPF n. 441.912.861-53, servidora pública da Câmara Municipal de Comodoro, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, amparada, segundo a autora, pelo art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 e EC 47/2005.

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

A servidora pública efetiva em comento ocupou, por último, o cargo de oficial legislativa, lotada na Câmara Municipal de Vereadores, conforme consta dos assentamos funcionais e requerimento inicial inclusos no processo administrativo (pasta).

Constam também no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração assinada pelo requerente de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF;
- Declaração do requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Documentos pessoais do requerente (RG; CPF; comprovante de endereço);
- Certidão da servidora informando que não responde a processo disciplinar;
- Certidão de casamento;
- Documentos pessoais do cônjuge;
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo RH da Câmara Municipal;
- Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social do Estado de Mato Grosso;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

- Portaria n. 366/97. Nomeação para cargo público de assistente administrativo;
Portaria n. 01/2024 do Comodoro Previ concedendo a aposentadoria;
- Cópia do diário oficial do município n. 4.481, de 10/05/2024;
- Fichas financeiras;
- Listas das Remunerações emitida pelo Comodoro Previ;
- Recibos de Pagamento de Salário;
- Planilha de Cálculo de Proventos;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

Registra-se a necessidade de assinatura das declarações e requerimento incluso nos autos, bem como a numeração da folhas, sob pena de nulidade do presente parecer jurídico.

Eis a síntese do necessário.

2. Fundamentação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.²

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2013, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, vejamos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

*I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;***

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;***

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos os artigos abaixo transcritos:

*“**Art. 35.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*a) **Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**”*

Ocorre que, o caso em voga, além da fundação acima exposta, deve ser interpretado sob o enfoque do Emenda Constitucional n. 47/2005, mais precisamente o art. 3º, c/c o art. 92 da Lei Municipal de regência do Comodoro Previ (Lei 1.519/2014), vejamos:

EC 47/2005.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

*III **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.***

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Lei Municipal 1.519/2014.

Art. 92. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 87 e 89 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e

III - **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 91 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Pontuamos que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município (Câmara Municipal), período de 17/07/1991 a 08/02/2024, totalizando 11.182 dias, equivalente a 30 anos, 07 meses e 22 dias, consoante certidão de tempo de serviço Municipal, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Legislativo local;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

Soma-se, ainda, o tempo de contribuição pelo RGPS, de 984 dias, ou seja, 2 anos, 8 meses e 14 dias.

Assim, totalizou-se 33 anos, 04 meses e 06 dias o tempo de contribuição, consoante também recrudescido no Ofício 35/CP/2024, da Comodoro Previ anexado à pasta.

Insera-se, também, conforme se revela do documento de identificação (RG) de Ivanir Mendes Rodrigues, que a requerente, quando do ato de concessão da aposentadoria, teria 52 anos de idade (nascimento em 02/09/1971).

Assim sendo, de acordo com o art. 92, da Lei Municipal 1.519/2014, c/c art. 3º, da EC 47/2005, a servidora em questão tem 3 anos, 4 meses há mais que o mínimo legal para a aposentadoria tratada, que devem ser somados à sua idade, para se obter a idade mínimo de 55 anos regulada pelo art. 12, III, "a", da Lei 1.519/2014 local.

Dessa forma, quando do ato de aposentadoria a Sra. Ivanir Mendes Rodrigues contava com 52 anos de idade, que somados a 3 anos e 4 meses, alcançam mais de 55 anos de idade (55 anos e 4 meses).

Portando, revela-se plausível o requerimento, e correto, salvo melhor juízo, a concessão da aposentadoria como fora realizada.

De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público desde 17/07/1991 (em que se deu a aposentadoria), consoante a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

Portaria n. 11/1991 presente dentre os documentos comentados, ou seja, completando-se os demais requisitos necessários para aposentadoria com proventos integrais (vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria).

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Sra. Ivanir Mendes Rodrigues, com proventos integrais**, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, c/c, art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 12, III, "a" e art. 92, da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 18 de junho de 2024.

RODRIGO
RODRIGUES
PERES:003659271
47

Assinado de forma digital
por RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147
Dados: 2024.06.18
09:14:19 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município